

O indígena como protagonista de sua luta junto ao Estado: o caso Juruna e o “Estatuto do Não-Índio”

Alini Farias¹

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC
Departamento de Geografia – Centro de Ciências Humanas e da Educação
Av. Madre Benvenuta, 2007 – CEP 88035-001 - Florianópolis - SC, Brasil

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa mostrar que o Indígena possui o direito de autorreconhecimento e, não menos importante, o de autorrepresentar-se. Quanto maior a independência para pautar suas demandas e necessidades, maior será a garantia de que direitos reais estão sendo buscados em torno de uma liberdade de fato. Todavia, este trabalho demonstra que, há anos, o não-indígena fala pelo indígena. Portanto, a partir de uma análise do caso Juruna, iremos discutir esses sujeitos como protagonista de suas próprias lutas, ao se auto representar perante o Estado, que além de tutelá-lo, teima em tratá-lo como “incapaz” perante a compreensão de suas próprias pautas.

Para pensar o direito indigenista e o protagonismo indígena em sua aplicação, é necessário observar os agentes de criação dessas legislações e sua legitimidade. Começando por pensar a própria prática legislativa enquanto um modelo organizacional de sujeitos não indígenas, formulado e aplicado numa sociedade não indígena; e seguindo pela percepção de que, até mesmo as legislações elaboradas em prol dos indígenas, podem não ter sido protagonizadas pelos mesmos. Para além da representatividade, cabe também pensar a efetividade desses órgãos ao que se propõem em relação a esses povos, a líder indígena Sonia Guajajara, ao falar no seminário “Perspectivas da Natureza”, realizado em 2017, critica a ineficiência das instituições públicas, define os órgãos indigenistas como “órgãos que deveriam executar a política indigenista, hoje estão dentro desse pacote do governo federal que tira sua força, sua autonomia e com isso a tentativa de enfraquecer a luta dos povos” (GUAJAJARA, 2017, p.222).

Por isso, o termo “não-índio”, sugerido de forma provocativa no título do ensaio, como forma de se referir a um “Estatuto do Índio” criado em sua maior parte por homens brancos, ou

1 Acadêmica de Licenciatura em História, Universidade do Estado de Santa Catarina - SC.

seja, “não-índios”. Esta etapa da história e marco legal do indigenato desdobra-se em uma série de incoerências e contradições, desde sua teoria até sua aplicabilidade.

A partir desta percepção, para desafiar a posição do indígena enquanto mero tutelado, o cacique xavante Mário Juruna foi eleito deputado federal pelo Rio de Janeiro em 1982, tornando-se então o primeiro indígena a ocupar o cargo. Sua atuação política foi marcada por polêmicas, e este foi continuamente questionado sobre seu papel enquanto indígena no parlamento. O Xavante foi recebido pela mídia com exotismo, sofrendo zombarias no parlamento, e vindo inclusive a se projetar no cenário político internacional, principalmente por seus posicionamentos emblemáticos.

Juruna já era conhecido desde os anos 70 por percorrer gabinetes da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) em busca de demarcações das terras Xavante. Sempre emblemático, andava acompanhado de seu inseparável gravador (em mãos), por onde gravava as promessas feitas aos índios pelos dirigentes da FUNAI e por parlamentares, pois não confiava no homem branco (não-índios). Também aumentou sua visibilidade no cenário internacional quando, em 1980, presidiu o 4º Tribunal Bertrand Russel², que de acordo com Darcy Ribeiro (1980), apesar de não exercer poder prático sobre os governos, teria repercussão na opinião pública (JURUNA; HOHLFELDT; HOFFMANN, 1982, p. 146).

2 MARCO JURÍDICO LEGAL - O ESTATUTO DO (NÃO) ÍNDIO

O Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) foi publicado no Brasil em 1973 com o objetivo de regular “a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, bem como o propósito de preservar sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (art. 1º, I). O presente trabalho pretende abrir reflexões sobre a possibilidade de negação desta legislação como de fato um “direito indígena” (em sua forma ampla), visto que não

² No ano de 1980 Mário Juruna foi convidado para participar do corpo de jurados do Quarto Tribunal Bertrand Russel, na Holanda, onde seriam julgadas violações a direitos humanos de populações indígenas das Américas, e apesar de não ter autoridade prática em relação aos julgamentos, mantinha uma importante função midiática e de visibilidade internacional nas causas indígenas. A ida de Juruna, porém, sofreu inúmeras tentativas de impedimento por parte da FUNAI.

Conforme nota da “assessoria de comunicação social” do órgão, por pertencer a grupo indígena distinto dos grupos em questão no Tribunal, Juruna não seria representante genuíno da problemática, além de que não reconhecia ao Tribunal competência e jurisdição para julgar os casos propostos, e por isso o conselho orientou a não autorização de sua ida à Holanda (JURUNA; HOHLFELDT; HOFFMANN, 1982, p.147). Contudo, o xavante acabou sendo convidado a presidir o Tribunal, e por conta das inúmeras mobilizações conseguiu participar enquanto presidente.

foi elaborado por mentes e práticas indígenas, mas sim por um grupo à parte dessas comunidades, e com interesses distantes daqueles.

Desta forma, observado determinado período da história do Brasil, no que tange aos desdobramentos de estudos e movimentos sociais indigenistas, afirma-se que o Estatuto do Índio segue uma lógica integracionista, ou seja, quando se fala em integração à comunhão nacional, se arrisca a condição de indígena a um elemento a ser suprimido harmoniosamente (LIMA, 2013).

Para identificar quem seria esse indígena amparado pelo Estatuto, precisamos observar algumas percepções da própria legislação. O Estatuto em seu Art. 4º entende o indígena em três situações distintas, e a partir disso, Lima (2013) considera o seguinte: (I) a primeira situação seria a de um indígena idealizado, sem roupas, falando unicamente seu idioma materno e isolado de quaisquer meios de comunicação, por ser entendido como incapaz, neste cairia qualquer norma protetiva do Estado; (II) a segunda estaria sob vias de integração, mantendo algumas características tribais intocadas, mas misturando seus hábitos a costumes brancos; e (III) a terceira seria um indígena totalmente integrado ao mundo branco, que por olhares equivocados, não carregaria mais características indígenas.

Por outro lado, a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (publicada em 1989 e promulgada no Brasil somente em 2004), diz o seguinte, “Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.” (Art. 2º). Assim, age então como um instrumento internacional mais abrangente em relação à participação indígena quanto ao Estatuto do Índio e como um texto mais protetivo, no sentido de buscar a integridade do ser, e não sua “integração” ao universo do não-indígena, como se um paradigma correto/absoluto fosse.

Mesmo muito antes da aprovação desse texto no Brasil, Mário Juruna já desafiava a questão da participação indígena nas políticas públicas e a concepção de seu papel enquanto protagonista na sociedade branca. Essas percepções e abordagens legais são imprescindíveis para pensar a trajetória de Juruna, tanto para compreender determinada concepção a respeito desses povos difundida na época, quanto para pensar o seu papel enquanto indígena, utilizando-se de dispositivos de uma sociedade branca e atravessando a ideia de tutela desenvolvida pela FUNAI e pelo Estatuto do Índio, em prol de suas causas. Até hoje vemos como, na luta indígena, a apropriação de ferramentas brancas é um recurso muitas vezes necessária, a fala de Guajajara é

emblemática nesse sentido, “A gente se apoia em um instrumento que existe. E quando a gente pensa nisso, pensa nas maneiras possíveis de tirar proveito dele” (GUAJAJARA, 2017, p.228), Juruna foi pioneiro da ocupação do meio legislativo, mas a prática diante das instituições é altamente difundida até hoje.

3 MÁRIO JURUNA - PERSONALIDADE E MARCO HISTÓRICO-POLÍTICO

No ano de 1982 o cacique xavante Mário Juruna marcou profundamente a história política do Brasil, em meio a um importante processo para a redemocratização. De acordo com a revista Valor Econômico (2010), Juruna recebeu 31.904 votos e foi o primeiro representante de um povo indígena a ser eleito³ deputado federal na história do país (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2000). Apoiado por Darcy Ribeiro e Leonel Brizola, filiou-se ao PDT (Partido Democrático Trabalhista) e candidatou-se para o cargo de deputado, confirmando rumores que circulavam nos jornais desde 1977 (JURUNA; HOHLFELDT; HOFFMANN, 1982), pois foi a partir desse ano que ganhou maior visibilidade, ao percorrer Brasília com um gravador em mãos registrando as promessas que os brancos lhe faziam, principalmente as lideranças da FUNAI, as quais Juruna criticava incisivamente.

A posição da FUNAI frente à possibilidade de candidatura de Juruna ao parlamento reforçou à época a ideia de tutela adotada pelo Estatuto do Índio. Enquanto alguns representantes não manifestaram medidas proibitivas, outros se apoiavam nas obrigações positivistas da FUNAI perante o indígena: "Juruna não poderá falar por sua comunidade e seu povo, pois teria optado pelo mundo branco." (JURUNA; HOHLFELDT; HOFFMANN, 1982, p.19). Mesmo em meio a essa concepção inibidora da autotutela indígena por parte dos órgãos oficiais, Juruna seguiu convicto de sua identidade e de sua função ao romper com essa divisão estabelecida pelo estado, que manteria o indígena passivo frente às políticas de seu interesse, elegeu-se deputado federal pelo Rio de Janeiro, e assumiu em 1983.

Ainda, quanto às repercussões sociais e midiáticas de um indígena no congresso, o carnaval do ano de 1984 foi marcado por diversas referências ao fenômeno da eleição de Juruna, indígenas até então eram conhecidos como motivo de fantasia, aparecendo nas marchas de carnaval representando um indígena selvagem e permeado de estereótipos, mas nesse carnaval o

³ Após 36 anos, uma mulher indígena vem a ocupar este cargo, a wapichana Joênia Batista de Carvalho, ou Joênia Wapichana.

assunto tomou outro tom e ampliou a temática, agora articulando os contrastes do indígena em meio branco e os locais de poder defendidos por Juruna. A marcha de carnaval “Depuíndio”, interpretada por Emílio Santiago, revela alguns aspectos do imaginário popular sobre a ocupação do Xavante no cargo de deputado, a letra sugere uma sagacidade do Cacique, porém é implacável ao insistir em chavões contrastando elementos relacionados aos indígenas com elementos relacionados aos brancos, como o verso: “Não cai na conversa do apito. Gosta de loura, sem biquíni e sem colar”.

CALAZANS & DITO (1984) também salienta uma inquietação no parlamento causada por Juruna quando diz “O depuíndio tá fundindo a nossa cuca. E tome oh, oh, oh. Morubixaba tá chiando que dá dó” (CALAZANS; DITO, 1984). Na música intitulada “Juruna Falou”, também há o recurso ao chavão do apito para caracterizar o “indígena selvagem” e antagonizar com o direito de exercer poder no mundo branco, “Juruna falou, Vai ser pra valer, Índio não quer mais apito, Índio agora quer poder” (LEVITA, 1984, apud VIVACQUA, 2004, p. 43).

Portanto, em meio à sociedade não-indígena, Juruna sofria a ridicularização de um exotismo alimentado pelo desconhecimento, onde que tentavam impor a ele uma imagem desconectada com a realidade indígena, tentando deslegitimar sua competência no parlamento como se fosse “burro” (desqualificado) por sua condição de não-branco.

Um dos paradoxos da vida política de Juruna, ia justamente ao encontro do entendimento de indígena exercido na época, visto que, de acordo com o Estatuto do Índio, se o indígena “integrado”, ou sob “vias de integração” estaria abrindo mão ou amenizando sua condição de indígena, a participação de Juruna no parlamento colocava à prova sua legitimidade enquanto representante indígena, visto que o parlamento se tratava de um recurso do mundo branco.

Mesmo enquanto representante indígena, Juruna se diferenciava do olhar branco, inclusive na questão da terra e concepção de minorias (em representatividade). Em seus discursos registrados em Plenária denunciava a desigualdade social, os casos de corrupção, a ilegitimidade do governo Figueiredo⁴ por não ser fruto de representação popular, todo aparato militar que ainda compunha o Estado e os inúmeros problemas e contradições referentes à FUNAI, provando assim sua total competência enquanto parlamentar e o caráter agregador de sua condição indígena enquanto crítico de questões nacionais.

4 Juruna, em discurso parlamentar, criticou o então presidente João Figueiredo, alegando sua não legitimidade popular, visto que havia sido eleito por interesses de fazendeiros e empresários, e não por uma representação popular, estendendo suas críticas ao ministérios e aos demais cargos de poder assumidos por indicação. (BRASIL, 1993).

O fato de ser um cacique xavante atribui a Juruna uma função de chefia política indígena, mas é relevante pensar também como ele se identificava enquanto liderança em meio branco. De acordo com o escritor guarani Olívio Jekupé (2010), quando comprou um dos gravadores que usou em sua atuação política, Juruna decidiu gravar a sigla de seu nome no objeto, escreveu então as letras “DMJ”, que significavam “Deputado Mário Juruna”, ou seja, da mesma forma como ser cacique significava parte da identidade indígena, para Juruna, ser Deputado era uma referência que tinha de si, então ao falarmos sobre autorrepresentação, é importante considerar que Juruna se via como deputado, e logo, como uma força e resistência de sua condição como Cacique em meio aos brancos.

Agregando ao exercício do pensar a respeito da legitimidade do indígena no íntimo da sociedade branca, é imprescindível que a fala desses sujeitos tenha protagonismo também nessa construção. Em entrevista, o líder indígena Ailton Krenak apresentou importante contribuição nesse debate, ao ser questionado sobre a integridade identitária em relação à atuação política local e global, falou sobre a manutenção das “raízes” e de que forma elas fortalecem suas ações ao abrir o olhar para lidar com o mundo:

“Podemos pensar nisso como as árvores. Aquelas que possuem raízes profundas, lançam seus galhos altos e olham o mundo de uma altura especial, observam o horizonte de um ponto especial, mas suas raízes continuam lá, profundas. Podemos voar e ir além. Ter raiz profunda não significa ficar ensimesmado na sua cultura local, achando que o mundo não existe. Mas o que não pode fazer é trair essa origem. É preciso capacidade de fazer o movimento das ondas: provocar uma grande onda que tumultua o ambiente e ser capaz também de retomar um mergulho na sua identidade.” (KRENAK, 2010, p.2)

4 AUTORRECONHECIMENTO E AUTORREPRESENTAÇÃO INDÍGENA: O CAMINHO PARA O PROTAGONISMO

Após os 30 anos da promulgação da Constituição Cidadã, tão comemorada e cada vez mais resgatada como necessária de proteção, é possível observar cada vez mais um Poder Legislativo dominado então pelas forças do capital, e conseqüentemente, anti-indígenas. Ainda que haja atualmente uma articulação pela luta e ocupação de espaços institucionais na defesa dos

Povos Tradicionais, o sistema político brasileiro se mostra cada vez mais viciado e afastado dessa pluralidade e representatividade.

A Convenção 169 da OIT, já mencionada como importante marco legal, aduz em seus artigos 15 e 14 sobre o direito de consulta e participação dos povos indígenas no uso, gestão (inclusive controle de acesso) e conservação de seus territórios (Brasil, 2004). Ademais, prevê o direito a indenização por danos e proteção contra despejos e remoções de suas terras tradicionais, entre outros diversos aspectos que partem do pressuposta da necessidade de defesa e autorrepresentatividade desses povos. Estas prerrogativas demonstram e coadunam com o entendimento dos próprios (resistentes) representantes indígenas que sua autorrepresentação, derivada ainda de seu autorreconhecimento, são pilares imprescindíveis a busca pelos direitos mais amplos dos povos indígenas.

Em uma entrevista⁵ ao jornalista Mateus Alves do CIMI (Conselho Indigenista Missionário), o assessor político do mesmo conselho, Paulo Maldos, fala sobre a crise na Funai e sobre a política indigenista no Brasil:

[...] o Estado acha que os índios não precisam ser reconhecidos como sujeitos de direito. Esquecem que eles são os protagonistas, que têm cabeça própria. Alguns povos indígenas possuem suas organizações, suas agendas, suas pautas, são extremamente capazes no sentido de conhecer a nossa sociedade e lidar com ela, de propor o encaminhamento de suas demandas em áreas como saúde e educação. Isso, o governo não reconhece, age apenas como se fosse o porta-voz de todos, não dando o direito aos indígenas de se proclamarem. (CIMI, 2006).

Quanto à falta de autorrepresentação desses indígenas no cenário político atual, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) se manifestou publicamente em janeiro de 2017, através da carta “Por um Parlamento cada vez mais indígena”:

“É pensando nessa realidade reivindicamos que no processo da Reforma Política, em curso no parlamento, seja considerado o direito dos nossos povos à participação, inclusive sendo estabelecida uma quota que garanta a nossa representatividade... que a reforma política garanta condições para que os povos indígenas trilhem um caminho próprio independentemente das possibilidades de dirigentes indígenas disputarem a oportunidade de serem candidatos e eleitos no

5 Retirado de: <<https://cimi.org.br/2006/02/24486/>> acessado em: 25/10/2018.

âmbito de partidos políticos em que por ventura estiverem filiados... Assegurar que os povos indígenas se representem eles próprios será uma contribuição importante para ir sanando as dívidas sociais e históricas do Estado brasileiro para com estes povos.” (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB apud CIMI⁶, 2018).

Por derradeiro, e percebendo as dimensões que a história sociopolítica nacional tinham à revelar, Juruna apresentou em 19 de abril de 1983 a PL 661⁷, “DISPONDO QUE A FUNAI SEJA ADMINISTRADA POR UM CONSELHO DIRETOR COMPOSTO POR PESSOAS APONTADAS POR COMUNIDADES INDÍGENAS E QUE SEJAM CRIADOS CONSELHOS INDÍGENAS PARA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO”. Desta forma, a partir de um projeto de lei (arquivado em 1990), Mário Juruna expressa uma tentativa e busca por soluções, em relação a essas fricções de um Estado que se sente legitimado a tutelar o indígena como um “não-cidadão”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília-DF, ano XXXVIII, n. 031, 1983, p. 2036. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20ABR1983.pdf#page=40>>. Acesso em: 22 out. 2018. Discurso do deputado Mário Juruna.

BRASIL. Decreto n. 5051, de 19 de abr. de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, Brasília-DF, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm> Acesso em: 22 out. 2018.

CALAZANS, Vevé. DITO. Depuíndio. In.: Carnaval 84 - Liberou Geral. Intérprete: Emílio Santiago. 1984. Faixa 1. Disponível em: <<http://immub.org/album/carnaval-84-liberou-geral>>. Acesso em: 29 out. 2018.

6 Retirado de: <<https://cimi.org.br/2018/09/a-luta-institucional-dos-povos-e-a-participacao-indigena-no-pleito-eleitoral/>> acessado em 25/10/2018.

7 Retirado de:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao.jsessionid=82E2058562F98971E51AFFCD7B15ADFD.proposicoesWeb1?idProposicao=180457&ord=0>> acessado em 25/10/2018.

JEKUPE, Olívio. Roubaram o gravador do Juruna. *Tellus*, ano 10, n.19, p.225-228, jul./dez. 2010, Campo Grande-MS, 2010.

JURUNA, Mario; HOHLFELDT, Antonio e HOFFMANN, Assis. O gravador de Juruna. Porto Alegre: Ed. Mercado Aberto, 1982.

GUAJAJARA, Sônia. Política, questão indígena e luta pelo território ancestral. In BERNINI, Carina I. et all. **Perspectivas de Natureza**: Geografia, formas de natureza e política. 1. ed. São Paulo: Annablume , 2018.

KRENAK, Ailton. Entrevista realizada por Sergio Cohn. São Paulo: Produção Cultural, 2010. Disponível em: <<http://ailtonkrenak.blogspot.com.br/2010/12/videoentrevista.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.

POVOS indígenas no Brasil, 1996-2000. São Paulo: Instituto. Socioambiental, 2000.

VIVACQUA, Renato. MPB no Compasso da Política. Agitando o meio cultural. DF Letras: suplemento cultural. Brasília, Câmara Legislativa do Distrito Federal, v. 1, n. 13, mar. 1995. Disponível em: <<http://biblioteca.cl.df.gov.br/dspace/handle/123456789/1849>> Acesso em: 23 nov. 2018.